



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600376-53.2020.6.02.0039 - Pariconha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 IRINEU DESIDERIO DA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PARICONHA/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE DOAÇÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. USO DE AUTOMÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO PROVIDO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar as contas de campanha de IRINEU DESIDERIO DA SILVA, atinentes à campanha ao cargo de vereador de Pariconha/AL nas eleições de 2020, tornando ainda insubsistente a multa aplicada ao Recorrente, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por IRINEU DESIDERIO DA SILVA em face da sentença proferida pelo juízo da 39ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereadora de Pariconha/AL.

A decisão de primeiro grau (ID 5858713), com base no parecer técnico conclusivo, aprovou com ressalvas as contas do recorrente, mas determinou que ele devolva ao Tesouro Nacional, a título de multa, a quantia de R\$ R\$ 269,25 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), em virtude da extrapolação do limite legal de autofinanciamento.

Nas razões recursais (ID 5859113), o Recorrente sustenta que as regras contidas no Art. 23, §§ 1º e 7º permitem a doação realizada.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

De início, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de insurgência, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Não havendo questões preliminares a serem tratadas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Com efeito, a decisão de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo, aprovou com ressalvas as contas do recorrente, mas determinou que ele devolva ao Tesouro Nacional, a título de multa, a quantia de R\$ R\$ 269,25 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), em virtude da extrapolação do limite legal de gastos.

Irresignado, o recorrente alega que os gastos e doações estimáveis em dinheiro estariam fora do limite de gastos de campanha para os devidos fins, isto é, no seu caso, não configuraria irregularidade alguma.

Dito isso, ressalto que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando a peleja eleitoral mais equilibrada.

Contudo, no caso em tela, há certas peculiaridades que devem ser levadas em contas na aplicação do ordenamento jurídico, com base nos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, como está insculpido no Art. 8º vigente Código de Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A esse respeito, o processualista FREDIE DIDIER, ao tratar do devido processo legal em sua dimensão substancial, leciona:

As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008)

Pois bem, a Lei nº 9.504 permite que as pessoas físicas façam doações a candidatos nos termos que seguem:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis

de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

(...)

Da análise das normas acima reproduzidas – Lei 9.504/97 –, verifica-se a possibilidade de “pessoas físicas” doarem para campanha eleitoral até a quantia de 10% de seu rendimento auferido no ano anterior à eleição, ou seja, refere-se ao ano de 2019.

Afora isso, a “pessoa física” ainda pode doar até a quantia de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), desde que seja estimável em dinheiro, consubstanciada em cessão de bens móveis (ex.: automóvel) ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, conforme preceitua o § 7º do Art. 23 da Lei nº 9.504, acima transcrito.

Nesse contexto, também seria razoável e proporcional entender que o candidato possa, em sua própria campanha eleitoral, em forma de autofinanciamento, usar um veículo automotor seu (automóvel), respeitado aquele limite de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), já que se configura doação estimável em dinheiro. Também deve o candidato observar o limite de gastos em campanha em dinheiro vivo (dinheiro em espécie).

Ficou evidente que o candidato usou em sua campanha o recurso estimado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente ao uso do automóvel da propriedade do candidato (Veículo Chevrolet ONIX) em sua campanha eleitoral.

O juízo de primeiro grau concluiu pelo excesso de doação, conforme abaixo:

Compulsando os autos, nota-se que, não obstante as manifestações apresentadas, restou caracterizada a seguinte irregularidade: O valor dos recursos próprios (R\$ 1.500,00) supera o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 em R\$ 269,23 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), quantia que representa 12,19% da margem legal estabelecida para os candidatos ao cargo de vereador. Percentual de baixa representatividade para desaprovação das contas.

Vale dizer, pois, que o candidato, segundo a exegese utilizada na sentença, não poderia usar em sua campanha um automóvel próprio (autofinanciamento). Por outro lado, se esse automóvel pertencesse a uma outra “pessoa física”, a um terceiro (parente, amigo, “cabo eleitoral”), poderia ser usado na campanha eleitoral do candidato, a título de cessão, mediante doação estimável em dinheiro, no valor de até R\$ 40.000,00.

Isso, em verdade, traduz-se num contrassenso, num disparate, fugindo à lógica.

Nesse sentido, vale o escólio de CARLOS MAXIMILIANO: "deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis". (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 136).

De fato, seria uma verdadeira contradição jurídica criar para o candidato uma restrição em sua capacidade de doação de campanha de recurso estimável em dinheiro maior que aquela definida no ordenamento jurídico para o terceiro (pessoa física), porquanto, como se sabe, se houver infração ao limite de doação, incide pena pecuniária.

O fator de discriminação contido na lei e na aplicação do ordenamento jurídico pelo julgador de primeiro grau não se sustentam na hipótese versada nestes autos, merecendo a necessária ponderação/mitigação e a observância dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a mais adequada interpretação para o caso concreto não é a literal, mas sim a sistemática, de modo a se permitir que os candidatos, desde que observem o limite de doação em dinheiro "vivo" para a própria campanha possam, também, usar automóvel próprio, a título de doação estimável em dinheiro (autofinanciamento), respeitado, neste último, caso o valor de R\$ 40.000.

Não bastassem esses argumentos, a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) sequer exige que o uso de automóvel em campanha própria seja comprovado na prestação de contas, conforme o dispositivo abaixo:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

(...)

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(...)

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

O candidato agiu de boa-fé, com transparência em sua contabilidade de campanha, guarneceu os autos com a toda a documentação comprobatória de seus recursos arrecadados e dos correspondentes gastos de campanha. Ademais, realizou despesas módicas. Nessas circunstâncias, não pode ser apenado, visto que não extrapolou os seus limites legais de gastos.

Em virtude do exposto, entendendo não existir excesso de doação de campanha, conheço e dou provimento ao recurso, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar as contas de campanha de IRINEU DESIDERIO DA SILVA, atinentes à campanha ao cargo de vereador de Pariconha/AL nas eleições de 2020, tornando ainda insubsistente a multa aplicada ao Recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha
Relator

Assinado eletronicamente por: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA
07/05/2021 12:28:26
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8275763



21050514015601100000008094742

IMPRIMIR

GERAR PDF